



Número: **0007445-30.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mauro Pereira Martins**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para magistrado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (REQUERENTE)		GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO (ADVOGADO) MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49449 13	21/11/2022 12:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007445-30.2022.2.00.0000**  
Requerente: **BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto por Bruno Nathan Abraham Benchimol em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por meio do qual se insurge contra decisão proferida pela presidência daquela Corte, que determinou a republicação de edital, com a reabertura do prazo para inscrições destinadas à formação de lista tríplice para o preenchimento, na classe jurista, de 1 (uma) vaga de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

O requerente, visando elucidar o cenário fático, colaciona trecho da decisão ora impugnada, da qual se observa que, em 28/9/2022, foi publicado o Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ, tornando público o processo seletivo de lista tríplice para o preenchimento de 1 (uma) vaga de membro efetivo, na classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral Paraense.

Cumpridas as diligências de praxe e encerrado o prazo de inscrição, nos termos da legislação aplicável, a Secretaria

Num. 4944913 - Pág. 1



Assinado com senha por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.  
Use 3464967.22635234-43 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3464967.22635234-43>  
Documento gerado por WILL MONTENEGRO TEIXEIRA \*Data e hora: 02/12/2022 13:51



TJPADES2022232137



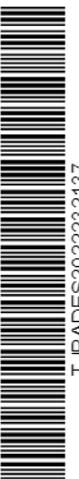
Judiciária do TJPA teria emitido certidão registrando a inscrição de 4 (quatro) advogados.

Na sequência, teriam sido apresentadas impugnações ao Edital Inaugural, destacando-se, entre outras, as alegações de violação ao princípio da legalidade, em razão de antecipação exagerada do lançamento do instrumento convocatório; participação diminuta de advogados na formação da lista; ausência de ampla divulgação do Edital; e prejudicialidade aos advogados que tenham sido candidatos nas eleições gerais, em virtude da vedação à filiação partidária dos interessados em concorrer à lista tríplice.

Registra, ainda, que a Presidente do TJPA, Desembargadora Célia Regina Pinheiro, teria prolatado decisão rechaçando todos os argumentos elencados nas impugnações, delas não conhecendo por estar a análise sujeita à competência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No entanto, afirma que, apesar de reconhecer a ausência de ilegalidade no procedimento e não conhecer das impugnações, a Presidente do Tribunal do Pará, de ofício, teria determinado a republicação do Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ e a reabertura do prazo para novas inscrições, fundamentando-se, sobretudo, na afronta ao princípio da isonomia, porquanto a concomitância da publicação do Edital com as eleições gerais evidenciaria circunstância fática de possível limitação da participação de interessados, em razão do impedimento da inscrição de advogado filiado a partido político (art. 7º da Resolução TSE nº 23.517/2017).

Nesse particular, o requerente defende que a decisão da presidência da Corte Paraense configuraria ato



administrativo ilegal, imotivado e violador dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Sustenta, entre outros, que: **i)** a disciplina jurídica concernente ao procedimento de formação de lista para o preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral do TRE/PA não prevê qualquer tipo de suspensão ou não fluência dos prazos relativos ao referido procedimento durante o período eleitoral; **ii)** a filiação a partido político gera impedimentos, ao advogado, que são por ele assumidos no momento em que a filiação se consuma, a exemplo da impossibilidade de concorrer à vaga nos Tribunais Regionais Eleitorais; **iii)** a observância da isonomia, *in casu*, deve operar *a priori*, pois todos os advogados tiveram a opção de se filiar (ou não) a partidos políticos; **iv)** todas as fases do procedimento foram cumpridas e respeitadas, não havendo qualquer ilegalidade na lista formada anteriormente.

Por fim, tece considerações acerca da cronologia dos fatos, asseverando, notadamente, que, em razão de o prazo de inscrição previsto no Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ ter se encerrado em 17/10/2022 e as eleições no Estado do Pará, retirando o cargo de Presidente da República, ter se concluído em 2/10/2022, eventual interessado contava, ainda, com mais 15 (quinze) dias para solicitar a sua desfiliação partidária e proceder à inscrição no certame em apreço, sem qualquer prejuízo ao partido que estivesse vinculado.

Diante desses fatos, requer liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela presidência do TJPA e de todos os atos dela decorrentes, determinando-se o prosseguimento natural do processo de escolha dos advogados inscritos, com o ato subsequente de organização de lista



tríplice, pelo Tribunal de Justiça do Pará, entre os nomes dos 4 (quatro) candidatos que se inscreveram tempestivamente e a posterior remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e declaração da nulidade da decisão ora impugnada e de todos os efeitos dela decorrentes.

**É o relatório. Decido.**

Consoante as diretrizes definidas no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, cabe ao relator, entre outras atribuições, deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*), além da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

Tais pressupostos, no caso *sub examine*, se encontram devidamente presentes, razão pela qual se torna possível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, em um juízo meramente perfunctório da demanda apresentada perante este Conselho, observa-se que a decisão proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora Célia Regina Pinheiro, **que determinou a republicação do Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ, com a reabertura do prazo para inscrições destinadas à formação de lista tríplice para o preenchimento, na classe jurista, de 1 (uma) vaga de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)**, carece de fundamentação idônea e legítima, distanciando-se, sobretudo, dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.



De acordo com as regras do Direito Administrativo, a publicação do Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ vincularia a atuação da Administração Pública, excetuando-se os casos de flagrante ilegalidade, **o que, a princípio, não ocorre na hipótese vertente.**

Isso porque, entre outros elementos, sobressai que o Edital foi publicado em período permitido pela legislação de regência, com observância do prazo regulamentar para a realização de inscrições - e sua correta fluência -, além de ter contado com a participação de 4 (quatro) candidatos.

Aliás, nesse ponto, a própria presidência da Corte Paraense, na decisão ora questionada, **reconhece a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento de escolha em discussão (Id. 4941808, fl. 11):**

**“[...] Embora os procedimentos adotados por este Tribunal não estejam maculados de qualquer ilegalidade e as impugnações apresentadas não comportem conhecimento, esta Presidência pode e deve, de ofício, adotar providências em relação às circunstâncias fáticas que eventualmente tenham restringido a participação de advogados no processo de formação da lista tríplice aqui tratada. [...]” (grifo nosso)**

Não bastasse isso, inexistem indicativos de que o período eleitoral, referido na decisão da Presidente do TJPA, teria o condão de interferir nos prazos assinalados em processos de seleção de candidatos para a formação de lista tríplice destinada ao preenchimento de vagas de membros efetivos dos Tribunais Regionais Eleitorais.



Ademais, diferentemente do entendimento externado pela presidência da Corte Paraense, vislumbra-se que a republicação do Edital TRE-PA nº 1/2022-SJ e reabertura do prazo para novas inscrições, além do potencial comprometimento à segurança jurídica dos candidatos devidamente inscritos, violaria o princípio da isonomia, permitindo-se que possíveis interessados, **que, independentemente de suas razões pessoais, deixaram transcorrer o prazo de inscrição**, tenham uma nova oportunidade de participar de certame cujo edital já fora publicado e com prazo de inscrição efetivamente findado.

Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*, o perigo na demora exsurge, sobretudo, pela salvaguarda ao resultado útil do processo, na medida em que o prosseguimento do processo de seleção poderia ensejar a perda do objeto e perecimento do direito invocado pelo postulante, em virtude da prática de atos subsequentes visando à escolha dos nomes que figurarão na lista tríplice em debate.

Por fim, não escapa o fato de que a paralisação do procedimento de formação da lista tríplice em comento não traria prejuízos à composição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, máxime porque o ocupante da vaga a ser preenchida, **Jurista Diogo Seixas Condurú**, terá o seu mandato encerrado apenas em março de 2023. Confira-se:



Membros Efetivos	Origem	Início	Término	Biênio	E-mail	Telefone
<b>Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)</b>	TJE	22.01.2021	22.01.2023	2º	gab-pre@tre-pa.jus.br	(91) 3346-8040
<b>Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Vice-presidente e Corregedor)</b>	TJE	22.01.2021	22.01.2023	1º	gabcre@tre-pa.jus.br	(91) 3346-8061
<b>Juiza Carina Cátia Bastos de Senna</b>	TRF	22.06.2021	22.06.2023	1º	jmgabi@tre-pa.jus.br	(91)3346-8560
<b>Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos</b>	TJE	26.06.2021	26.06.2023	2º	jmgabiv@tre-pa.jus.br	(91)3346-8576
<b>Juiz Edmar Silva Pereira</b>	TJE	11.03.2022	11.03.2024	2º	jmgabi@tre-pa.jus.br	(91)3346-8555
<b>Jurista Diogo Seixas Condurú</b>	OAB	23.03.2021	23.03.2023	1º	jmgabv@tre-pa.jus.br	(91)3346-8580
Cargo Vago	OAB	-	-	-	-	-

<https://www.tre-pa.jus.br/o-tre/composicao-do-tribunal/membros-efetivos>

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender os efeitos da decisão impugnada nestes autos, proferida pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e de todos os atos dela decorrentes.

**Submeta-se** a presente decisão ao referendo do Plenário do CNJ, conforme prevê o art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

**Notifique-se** o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que preste informações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, **notifique-se** o requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da inicial, juntando-se a documentação indicada na certidão de Id. 4942664.

Num. 4944913 - Pág. 7



Assinado com senha por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.  
Use 3464967.22635234-43 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3464967.22635234-43>  
Documento gerado por WILL MONTENEGRO TEIXEIRA \*Data e hora: 02/12/2022 13:51



TJPADES2022232137



Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

**MAURO PEREIRA MARTINS**

Conselheiro Relator

Num. 4944913 - Pág. 8



Assinado com senha por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.  
Use 3464967.22635234-43 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3464967.22635234-43>  
Documento gerado por WILL MONTENEGRO TEIXEIRA \*Data e hora: 02/12/2022 13:51



TJPADES2022232137

